|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | SICCAU nº 363532/2017 e 377224/2016 |
| INTERESSADO | CEF-CAU/BR |
| ASSUNTO | Deliberação nº 011 da CEF- CAU/RJ  que solicita a revisão e alteração das resoluções nº 18 e nº 162  quanto a previsão de anotação provisória do título de "Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho", mediante a apresentação de "declaração de conclusão" de curso |

**DELIBERAÇÃO Nº 086/2018 – CEF-CAU/BR**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na Sede do CAU/BR, nos dias 30 e 31 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recebimento, por meio da Presidência do CAU/BR, do ofício nº200-PRES/CAU-RJ e da deliberação nº 011/2018 da CEF-CAU/RJ, que solicitam ao CAU/BR a revisão e alteração das Resoluções CAU/BR nº 18/2012 e nº 162/2018 e consequente adaptação das ferramentas do SICCAU no sentindo de conceder o título complementar de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho de forma **provisória** aos profissionais que apresentam apenas a **declaração de conclusão** do curso de pós-graduação *lato sensu* de Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando a Lei 7.410, de 27 de novembro de 1985 e o Decreto 92.530, de 9 de abril de 1986, que dispõem que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido **exclusivamente** ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de **certificado** de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização que dispõe:

*Art. 7° A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu* ***expedirá certificado*** *a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.*

*§ 1° Os* ***certificados*** *de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:*

*I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;*

*II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;*

*III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;*

*IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e*

*V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.*

*§ 2° Os* ***certificados*** *de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância,* ***devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso****.*

*§ 3° Os* ***certificados*** *de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.”*

Considerando que a Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, que dispõe sobre os cursos sequenciais, define, em seu art. 1º:

*Art. 1º Os cursos sequenciais são programas de estudos concebidos* ***por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo MEC*** *para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.*

*(...)*

*§ 2º O concluinte de curso sequencial receberá* ***certificado para comprovar a formação recebida,*** *que não corresponde a diploma de graduação nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação stricto sensu.*

Considerando que a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior nada dispõe em seu Art. 8º:

*“Art. 8º Os* ***certificados*** *de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:*

*I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;*

*II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;*

*III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.*

*§ 1º Os* ***certificados*** *de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.*

*§ 2º Os* ***certificados*** *dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.*

*§ 3º Os* ***certificados*** *previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.*

*§ 4º Os* ***certificados*** *obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.*

Considerando que o §1º do art. 24 da Lei 12.378/ 2010, dispõe que o CAU tem a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo em todo território nacional, e determina que compete aos CAU/UF cumprir o disposto na Lei, no Regimento Geral do CAU e nos normativos do CAU/BR;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 10/2012 (ainda vigente) e a Resolução CAU/BR nº 162/2018 (em vigor a partir de 17 de setembro de 2018), ratificam o disposto na lei e decreto supracitados, dispondo que o exercício das atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho é permitido, **exclusivamente**, ao arquiteto e urbanista que seja:

I - portador de **certificado** de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; ou

II - portador de **certificado** de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; ou

III - portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Considerando a Resolução CAU/BR nº 18/2012 que dispõe, em seu art. 29, que no caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído (entre outros documentos) com o **diploma ou certificado**, registrado ou revalidado, conforme o caso;

Considerando que mesmo na situação de registro profissional em caráter provisório é exigida a apresentação de **certificado** de conclusão em curso de Arquitetura Urbanismo obtido em instituição ode ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público, conforme disposto no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 18/2012;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 0071-08/2017, que dispõe sobre as ações do CAU/BR junto aos CAU/UF quando estes editarem atos em conflito com a Lei, Regimento e Normativos do CAU/BR.

|  |
| --- |
| **DELIBERA:**   1. Que no entendimento desta Comissão, somente o documento “certificado de conclusão de curso”, emitido da forma regulamentada pelos normativos do sistema educacional, pode ser considerado válido para comprovação da formação recebida, comprovando que aluno teve aproveitamento e frequência compatíveis com os critérios de avaliação previamente estabelecidos pela instituição de ensino devidamente credenciada; 2. Que no entendimento desta Comissão, a concessão de título complementar de forma provisória aos profissionais arquitetos e urbanistas que não apresentam os certificados de conclusão do curso não encontra amparo legal nos normativos vigentes sobre o tema; 3. Enviar esta deliberação à Presidência do CAU/BR para conhecimento e solicitando:    1. a manifestação da Assessoria Juridica sobre a questão, bem como a indicação das providências necessárias quanto aos atos realizados pelo CAU/RJ;    2. a tomada de providências quanto ao eventual descumprimento pelo CAU/RJ dos normativos do CAU/BR. |

Brasília – DF, 31 de agosto de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| Andrea Vilella  Coordenadora | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Hélio Cavalcanti da Costa Lima  Coordenador-Adjunto | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Humberto Mauro Andrade Cruz  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Joselia da Silva Alves  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Juliano Pamplona Ximenes Ponte  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| Roseana DE Almeida Vasconcelos  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |